



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -03138/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-11954/14

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: REGIVALDO CAXIAS DE ARAUJO

03.02. IDADE: 60 anos, 11 meses e 29 dias, fls. 03.

03.03. CARGO: 1º Tenente

03.04. LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 500.107-2

03.06. DA REFORMA:

03.06.01. NATUREZA: Reforma.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 3259, fls. 68.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Hélio Carneiro Fernandes - à época Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: 19 de julho de 2012, fls. 68.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 de agosto de 2012, fls. 69.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 83/86, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de apresentar o demonstrativo de cálculo dos proventos.

Citado, às fls. 88/89, o atual Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato, acostou aos autos o Documento TCº Nº 29747/16.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos esclarecendo que o policial reformado não possui cálculos proventuais e que o cálculo permanece o mesmo da reserva. Ademais, enviou o comprovante de pagamento do policial reformado referente ao mês de junho de 2016.

Destá forma, a auditoria entendeu serem pertinentes os argumentos do defendente uma vez que o militar reformado está recebendo proventos de acordo com as legislações que garantem a inclusão das parcelas apresentadas no comprovante de pagamento anexado através do documento nº 29747/16 (Lei nº 3.909/97, Lei nº 5.701/93 e Lei 8.562/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, a Auditoria concluiu que a mencionada reforma, consubstanciada na consubstanciada na Portaria-A-Nº 3259, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de reforma ao Senhor REGIVALDO CAXIAS DE ARAUJO, formalizado pela Portaria-A-Nº 3259 - fls. 68, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (02 de agosto de 2012), estando correta a sua fundamentação (Artigo 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11954/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma ao Senhor REGIVALDO CAXIAS DE ARAUJO, formalizado pela Portaria-A-Nº 3259 - fls. 68, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 09:26



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO